

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**Ref.: PREGÃO 283/2016**

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, oferecer a presente

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Conforme previsão expressa da cláusula 10.1 do Edital, é estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA PREVISTA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 12 de Fevereiro de 2016, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

### **II – DOS FATOS**

3. Trata-se de Pregão Eletrônico para “Aquisição de materiais, equipamentos e instrumentos cirúrgicos destinados a implantação do Centro Regional de Traumatologia e Ortopedia, conforme descrição e quantidades estabelecidas no Anexo I, parte integrante deste Edital”.



4. Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação.

### **III - DAS RAZÕES DE RECURSO**

#### **III.1 - ITEM 30 – ARCO CIRURGICO**

##### **III.1.A - MHZ POR CANAL**

5. No descritivo técnico do Item 30 é solicitado: **“Gerador: Microprocessado com potência mínima de 3 kW;”**

6. Ocorre que da forma como consta tal solicitação, muitas empresas podem ter sua participação obstada por não atender este ponto.

7. Hoje a GE possui um gerador de nova geração de 2.2 kW de potência. O que garante um potencial de geração que em conjunto com nosso intensificador de 16 bits traz uma confiança clínica e tecnológica mais precisa.

8. Desde modo, com o intuito de se ampliar a concorrência neste certame, requer esta impugnante que tal exigência seja alterada passando a constar: **“Gerador: Microprocessado com potência mínima de 2.2 kW;”**

### **IV - PRAZO PARA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS**

9. O Edital, dispõe que “o prazo de entrega será de **15 (quinze) dias** após a convocação.”

10. Ocorre, no entanto, que tal prazo não se mostra factível de cumprimento. Vejamos.

11. O prazo de entrega estipulado no referido edital não é condizente com os processos burocráticos de importação brasileiros, uma vez que somente a licença de importação expedida pela ANVISA pode consumir tal período.



12. Vale lembrar que os outros procedimentos não foram levados em consideração no item anterior como, por exemplo, o desembaraço aduaneiro propriamente dito, frete internacional, despachos da Receita Federal, entre outros.

13. Ademais, os equipamentos que são montados e/ou fabricados no Brasil também sofrem importações, uma vez que parte das peças vem de fornecedores do exterior, quando não quase todo o aparelho, tendo apenas um pequeno percentual de partes nacionais.

14. É importante esclarecer que cada aparelho possui diversas peculiaridades, conforme se denota do descritivo técnico dos Equipamentos requeridos no edital. Por conta disto, as empresas não os fabricam para mantê-los em estoque já que, além de gerar custos, inexistiria a previsibilidade de saída/venda (assim, pouco interessante no aspecto comercial).

15. Além disso, o custo de manter aparelhos em estoque para pronta entrega seria repassado aos preços, tanto o financeiro quanto o montante do imobilizado, que ficaria aguardando o faturamento para clientes.

16. Esse custo revertido no preço não interessa ao setor público que visa buscar nos pregões o menor valor dentre os licitantes que participam.

17. Deste modo, bastante difícil que alguma empresa - seja de produção nacional, seja proveniente de importação - consiga viabilizar a produção e entrega destes equipamentos em 15 (quinze) dias após a convocação.

18. Ainda assim se o fizer, a empresa certamente repassaria os custos expostos acima ao preço final, portanto, se o prazo definido for maior, previsivelmente o preço do equipamento seria menor.

19. Vislumbrando um aspecto prático mais realista, a Impugnante requer seja alterado o Edital quanto a este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de "**60 dias**", ao invés de "15 dias", pelos motivos acima colocados.



**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

20. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

21. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”*



22. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público

23. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

#### IV – DO PEDIDO

24. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2015.

*Atenciosamente,*

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

*Patricia Elisabeth Hossotani*  
RG: 41.891.532  
CPF: 315.614.238-74

*Flavia Costa Paulino*  
RG: 34.606.159-3  
CPF: 303.124.828-76

